



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426091

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2084400-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é impetrante SARA BERNARDO e Paciente WESLEY DA SILVA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Não conheceram da ação de *habeas corpus*. V.U.**" , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOREIRA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2084400-39.2025.8.26.0000

Comarca de Campinas

13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 45.747

Habeas Corpus – Execução Penal - Insurgência contra o excesso de prazo na análise do pleito de progressão de regime – Inadmissibilidade – Mera reiteração de pedido já analisado e repelido por esta Corte de Justiça. Writ não conhecido.

1. Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Advogada Sara Bernardo, com pedido de liminar, em prol de **Wesley da Silva Costa**, contra ato do MM. Juiz de Direito do DEECRIM – 4ª RAJ - da Comarca de Campinas, sob a alegação de constrangimento ilegal, mercê da ocorrência de excesso de prazo na análise do pleito do paciente de progressão ao regime semiaberto. Aduz que formulou o pedido de progressão, em 29 de outubro de 2024, tendo o Ministério Público requerido a submissão do paciente a exame criminológico. Afirma, ainda, que, desde o dia 07 de novembro de 2024, data em que foi determinada a realização do exame criminológico, a defesa vem empreendendo esforços para sua efetivação, mas sem sucesso. Assevera que, mesmo depois de passados 04 meses, o referido exame ainda não foi juntado aos autos.

Por isso, requer a concessão da ordem para determinar que o paciente seja colocado no regime semiaberto e que o exame seja realizado no referido regime.

Indeferida a liminar e prestadas informações pela d. Autoridade Judiciária apontada como coatora, a i. Procuradoria Geral de Justiça opina pelo não conhecimento do *writ* ou, se conhecido, pela denegação da ordem.

Não há oposição a julgamento virtual.

É o relatório.

2. O remédio constitucional não é de ser conhecido.

Com efeito, insta registrar que a presente impetração é, essencialmente, mera repetição do *Habeas Corpus* nº 2007583-31.2025.8.26.0000 - desta relatoria -, julgado por esta Colenda Câmara de Direito Criminal, em 05 de fevereiro de 2025, cuja decisão, por votação unânime, deu-se pela denegação da ordem, por considerar, em resumo, que a Autoridade Judiciária *a quo* tem adotado as devidas providências para a entrega da prestação jurisdicional, sem vulneração do princípio da razoabilidade e sem ocorrência de desídia de sua parte.

Portanto, a insurgência contra a manutenção da custódia cautelar, sob a alegação de excesso de prazo na análise do pleito de progressão, coloca esta Corte de Justiça na posição de autoridade coatora, o que se contrapõe à figura do juiz natural.

Aliás, malgrado o excesso de prazo seja

fenômeno que se protraí no tempo, o fato é que pouco mais de um mês depois do julgamento do *Habeas Corpus* nº 2007583-31.2025.8.26.0000, ocorrido em 05 de fevereiro de 2025, a ilustre impetrante ajuizou o presente *mandamus*, em 21 de março de 2025, mas sem alteração relevante no quadro que já havia sido objeto daquele julgamento acima referido.

Destarte, a solução mais adequada para a causa posta nos autos repousa inequivocamente no não conhecimento da impetração.

3. Pelo exposto, **não se conhece** da ação de *habeas corpus*.

RONALDO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA
Relator